



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho De Recursos Tributários
2ª Câmara

RESOLUÇÃO Nº:²⁰⁴...../2012

67ª SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de maio de 2012.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4687/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/200912531

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ULTRAMASSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA LTDA.

RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - ICMS Substituição Tributária referentes à aquisição interestadual dos produtos: Rejunte e Argamassa no período de setembro/2007 a janeiro/2008; abril/2008 a junho/2009. Preliminares de nulidade não apreciadas em face do que dispõe o art. 53, parágrafo 11 do Decreto nº 25.468/99. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida em 1ª Instância e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado em virtude da ausência de previsão legal. Recurso Oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de "Falta de recolhimento do imposto no todo ou em parte inclusive por Substituição Tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Após análise da documentação do período auditado, constatou-se ausência de recolhimento do ICMS devido por Substituição tributária, correspondente aos produtos rejunte e argamassa, referente às notas fiscais relacionadas em planilha anexa ao presente auto de infração".

ICMS R\$ 61.128,32

MULTA R\$ 61.128,93

Dispositivos infringidos: Art. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, c, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Nas informações complementares de fls. 02-A, os agentes fiscais detalharam os procedimentos utilizados na presente ação fiscal. Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2009.21145; Termo de Intimação nº 2009.16994; Anexos I e II e Cópias das Notas Fiscais de Entradas; Recibo de devolução de documentos.

A empresa autuada apresentou impugnação alegando a nulidade do auto de infração por incompetência do autuante em razão do mesmo ser lotado no Núcleo de Fiscalização de Monitoramento Eletrônico, não podendo, portanto, lançar crédito tributário, já que tal competência é restrita aos auditores lotados nos Núcleos Setoriais, cujas atribuições previstas no art. 813, § 1º do RICMS.

Afirma, ainda, que não foi emitido o Termo de Início de Fiscalização, bem como não foi concedida a espontaneidade ao contribuinte, conforme determina a Instrução Normativa nº 33/97.

Em primeira Instância, a Julgadora Singular declarou a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, visto que o produto “argamassa” passou a fazer parte do rol dos produtos sujeitos a Substituição Tributária, a partir da publicação do Decreto nº 28.817/2009, inexistindo anteriormente previsão legal. (fls. 673/678).

O julgador Singular recorre de ofício nos termos do art. 44, inciso I da Lei nº 12.732/97.

Por meio do Parecer nº. 670/2011, a Consultoria Tributária opinou no sentido de conhecer o Recurso de Ofício, para confirmar a decisão de Improcedência do lançamento proferida na 1ª Instância. O Procurador do Estado adotou o parecer acima, em seus fundamentos fáticos e legais.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo sobre a acusação de que a empresa, acima nominada, deixou de recolher o ICMS devido por Substituição tributária, correspondente aos produtos **rejunte e argamassa**, referente às notas fiscais relacionadas em planilha anexa, no período de 09/2007 a 01/2008; 04/2008 a 06/2009.

Nas informações complementares de fls. 02-A, o agente fiscal detalha os procedimentos utilizados na presente ação fiscal. Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2009.21145; Termo de Intimação nº 2009.16994; Anexos I e II e Cópias das Notas Fiscais de Entradas; Recibo de devolução de documentos.

A empresa autuada apresentou impugnação alegando a nulidade do auto de infração por incompetência do autuante em razão do mesmo ser lotado no Núcleo de Fiscalização de Monitoramento Eletrônico, não podendo, portanto, lançar crédito tributário, já que tal competência é restrita aos auditores lotados nos Núcleos Setoriais, cujas atribuições estão previstas no art. 813, § 1º do RICMS.

Afirma, ainda, que não foi emitido o Termo de Início de Fiscalização, bem como não foi concedida a espontaneidade ao contribuinte, conforme determina a Instrução Normativa nº 33/97.

As nulidades argüidas não foram apreciadas em face do que dispõe o art. 53, parágrafo 11 do Decreto nº 25.468/99. Entretanto, cabe fazer algumas considerações sobre os questionamentos suscitados:

1 - Refuta-se o argumento apresentado pela parte quanto à legitimidade do autuante. O artigo 813, §1º, inciso II do Decreto nº 24.569/97, determina a competência aos Auditores Adjuntos para a realização de fiscalização. Entre elas, a que diz respeito à falta e atraso de recolhimento do ICMS. Portanto, a competência é decorrente do cargo que ocupa e não de sua lotação.



2 - Quanto à nulidade suscitada em face de não ter sido emitido o Termo de Início de Fiscalização, bem como não foi concedida a espontaneidade ao contribuinte, conforme determina a Instrução Normativa nº 33/97, vale ressaltar que para o presente caso, a lavratura do Termo de Início é dispensada conforme prevê a referida Instrução Normativa.

Dessa forma, verifica-se que o Auto de Infração foi elaborado de forma regular, inexistindo vício na constituição do crédito tributário.

Quanto ao mérito, ficou evidenciado que somente com a publicação do Decreto nº 29.817/2009, em 07 de agosto de 2009, com a inclusão dos produtos: REJUNTE e ARAGAMASSA, no rol dos produtos relacionados no artigo 559 do RICMS é que passou a ser exigido o ICMS Substituição.

Neste sentido, como o período fiscalizado é anterior a publicação do citado decreto, não há que se falar em falta de recolhimento do ICMS Substituição tributária, razão pela qual deve-se confirmar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância.

É como voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida: **ULTRAMASSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA LTDA.**

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA recorrida, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Deixou-se de apreciar as nulidades argüidas em face do que dispõe o art. 53, parágrafo 11 do Decreto nº 25.468/99.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de maio de 2012.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Annelete Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro